



Vistos e examinados os presentes autos de Falência nº 16.762, requerida por Transportec Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. em face de C.C.A. Incorporação de Imóveis Ltda.

A Autora devidamente qualificada na inicial, por seu procurador judicial, com fulcro no art.1º e art.2º, I do Decreto-Lei nº 7661/45 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, ingressou com o pedido de Falência da C.C.A. Incorporação de Imóveis Ltda., alegando ser credora da Requerida pela importância líquida, certa e exigível, no importe de CR\$ 379.203,66 (trezentos e setenta e nove mil, duzentos e três cruzeiros reais e sessenta e seis centavos), representada pelos títulos de crédito, abaixo discriminados:

Fatura nº	Vencimento	Valor CR\$
000195/3	09/05/94	211.231,35
000409/0	05/06/94	167.972,31

O referido crédito, com valor atualizado de R\$ 527,41 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), originou-se da prestação de serviços de retirada de entulhos das dependências da empresa, ora Requerida, nos meses de maio e junho de 1994.

Das faturas a Requerente extraiu duplicatas de prestação de serviço, vencidas sucessivamente em 09/05/94 e 05/06/94, visando documentar os saques das importâncias faturadas à Requerida.

O protesto foi regularmente lavrado e diante da certeza e da liquidez do crédito, vãs foram as tentativas de recebimento, restando à Requerente a propositura da execução dos títulos extrajudiciais, que tramitou perante a 9ª Vara Cível desta capital. Todavia, a Autora desistiu do referido processo executivo, a fim de viabilizar a presente ação.

Requer a citação da Requerida, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente defesa, com as advertências da lei, sob pena de decretação da falência.

Juntou os documentos de fls. 07/27.

Através do despacho de fl. 28, foi determinado a conta geral e a citação da Requerida.

Após a juntada da conta às fls. 29/30, a Requerida devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o depósito elisivo e apresentar contestação, conforme certidão de fl. 36.

O Dr. Curador, em parecer final, às fls.38/41, entendeu pela procedência do pedido.

É o relatório,

DECIDO :

A autora juntou às fls. 10/11, duplicatas/faturas, vencidas, protestadas e não pagas, comprovando a mora do devedor, e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e sequer defesa foi apresentada. A ausência de pagamento demonstra com certeza seu estado de insolvência.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____ CURITIBA - PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".

As faturas/duplicatas devidamente protestadas fazem certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 15:00 horas, decreto a falência de C.C.A. Incorporação de Imóveis Ltda., inscrita no CGC/MF, sob nº 84.982.941/0001-68, que possuía como sede legal a Avenida Cândido Hartmann nº 1086, Mercês, nesta capital, e que tem como sócios a Srª. Diva Maria Farracha Labut, o Sr. Hamilton Rodolfo Bernert e o Sr. Jerge Luiz Pereira, conforme a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná, juntada à fl. 09.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o Síndico após a apresentação da relação de credores.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 09 de março de 1998.


Josely Dittrich Ribas
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé, que nesta data recet
os autos em Cartório.
Curitiba, 10/3/98

OTÁVIO CIONEK
Escriturário

